DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9017/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22574/2016
PROTOCOLO	: 1720526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 31/2016
EMPRESA ADJUDICADA	: FERNANDO ESPÍNDOLA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, TONER E SERVIÇO DE RECARGAS DE TONER PARA IMPRESSORAS.
VALOR REGISTRADO	: R$ 111.348,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2016 (1ª fase), da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 31/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada Fernando Espíndola - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de peças, toner e serviço de recargas de toner para impressoras, no valor global de R$ 111.348,00 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e oito reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17232/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do termo aditivo da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 16281/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva do termo aditivo.

DA DECISÃO

A remessa obrigatória do Termo Aditivo n. 1 da Ata de Registro de Preços n. 31/2016 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada Fernando Espíndola - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2016 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899/68, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs